



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Registro de Candidatura 0600394-29.2026.6.22.0000

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES**, para concorrer ao cargo de **1ª Suplente de Senador**, pela **Coligação JUNTOS POR RONDÔNIA**, integrada pelos partidos **PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA**, nas Eleições de 2026.

Após análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que a requerente consta na lista de responsáveis do TCE-RO, em decorrência do **Processo TCE-RO nº 01589/05**, referente à tomada de contas especial instaurada pela Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, visando apurar irregularidades nos setores de Pessoal, Financeiro, Administrativo, Material e Patrimônio, relativamente aos exercícios de 2003/2004.

Ao final do Processo nº 01589/05, a Corte de Contas proferiu o **Acórdão AC1-TC 01536/18** (em anexo a este parecer), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial; imputou à requerente, solidariamente, débito por dano ao erário; individualizou a conduta referente ao seu gabinete; reconheceu consumo de

combustível superior ao limite estabelecido pela Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV/2002; quantificou o excesso em 451,79 litros; quantificou o dano correspondente em R\$ 1.048,15; impôs à requerente multa individual de R\$ 589,73, em razão do “*grau de reprovabilidade dos atos*”.

O trânsito em julgado ocorreu no dia 8 de janeiro de 2019, conforme a certidão (anexa ao final deste parecer), sem registro de posterior suspensão ou anulação judicial.

O julgamento de rejeição das contas da requerente pelo TCE-RO enquadra-se na hipótese de **inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90**¹. Esse dispositivo legal exige requisitos cumulativos para que a inelegibilidade seja declarada, conforme pacífica jurisprudência do TSE:

“(…) 1. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas (...) Recurso Ordinário 060050868/PA, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 12/03/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 01/04/2019”.

Após análise do acórdão do TCE/RO, com as circunstâncias e os fatos expostos a seguir, compreende-se que estão previstos os requisitos contidos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Da leitura do acórdão extrai-se a presença de **irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**. Como se demonstrará, o próprio acórdão contém elementos fáticos suficientes para permitir à Justiça Eleitoral realizar esse enquadramento jurídico.

Ao analisar o Acórdão da Corte de Contas, constata-se que ele não condenou Sandra por uma irregularidade genérica da Câmara, mas a incluiu expressamente entre os responsáveis pelo **consumo de combustível acima da quota regulamentar do seu gabinete**.

Na quantificação do dano, registrou que o consumo anual foi de **2.851,79 litros**, porém, o consumo autorizado era de somente **2.400 litros**. Assim, ocorreu um excesso de **451,79 litros**, sendo o valor do litro considerado de **R\$ 2,32**, o que resultou no dano imputado **R\$ 1.048,15**. Portanto, há **individualização objetiva do fato e do dano**, conforme consta expressamente na tabela contida no voto que fundamentou o acórdão, (pág. 19 de 40 do acórdão; Pág. 271 do processo TCE-RO).

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de ausência documental. A Corte de Contas reconheceu **consumo efetivo superior ao limite regulamentar**, convertendo o excesso em dano patrimonial quantificado.

Além disso, houve expressa **violação de norma objetiva**. De acordo com o acórdão, a norma objetiva violada é a Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV, de 20/06/2002, que estabelecia “*quota máxima mensal de 200 litros de combustíveis por gabinete de vereador da Câmara Municipal de Porto Velho*” (pág. 24 de 40; pág. 276). Portanto, o limite anual correspondia a 2.400 litros.

O relatório técnico, incorporado ao voto, expressamente apontou (pág. 17 de 40; pág. 269):

“Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o disposto no art. 1º da Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV, de

20/6/2002 que estabelece quota máxima mensal de 200 litros de combustíveis por gabinete de vereador da Câmara Municipal de Porto Velho, uma vez que os referidos gabinetes consumiram combustíveis a mais do que o permitido.”

O trecho acima permite concluir que havia **regra objetiva, previamente estabelecida e diretamente relacionada ao gasto público em questão**. A requerente não foi responsabilizada por violação de parâmetro contábil obscuro ou controvertido: o limite de utilização de combustível estava expressamente previsto em resolução da própria Câmara Municipal.

Dessa violação decorreu **efetivo dano ao erário**. O acórdão não reconheceu dano meramente presumido. O TCE-RO quantificou o prejuízo advindo da conduta atribuída diretamente à requerente. O item XVI do dispositivo acórdão, assim dispôs:

“Imputar débito, solidariamente, aos(às) senhores(as) Silvio Nascimento Gualberto [...] e **Sandra Maria Barreto de Moraes** [...] pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelos gastos com combustível cujo quantitativo consumido superou o limite permitido pela Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV, de 20/06/2002”

Desse modo, estão presentes elementos juridicamente relevantes: a) gasto público efetivamente realizado; b) parcela do gasto realizada além do limite normativo; e c) perda patrimonial efetiva e quantificada. O próprio TCE-RO qualificou os atos como “*atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos*”.

A rejeição das contas foi assim julgada pelo **órgão constitucionalmente competente** (art. 71, II, da Constituição Federal), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC1-TC 01536/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

No caso em análise, não houve apenas aplicação de multa, mas

imputação individualizada de débito em nome da requerente. Tal fato possui especial relevância porque a própria LC nº 64/1990 dispõe, em seu art. 1º, § 4º-A, sobre o afastamento da inelegibilidade na hipótese de julgamento de contas por Tribunal de Contas sem imputação de débito.

A Corte de Contas não aplicou apenas multa por irregularidade formal, houve imputação de débito com individualização do montante devido pela requerente. A decisão determinou recolhimento dos débitos e autorizou a formação de título executivo e cobrança judicial em caso de inadimplemento.

A **natureza insanável da irregularidade** também é indubitável. A irregularidade que fundamentou a inelegibilidade não pode ser reduzida a uma falha formal de prestação de contas.

A Corte de Contas reconheceu violação de norma objetiva de controle de combustível, indicou utilização efetiva de combustível acima da quota, quantificou dano concreto ao erário, apontou a prática de atos de gestão qualificados como **ilegítimos ou antieconômicos**, registrou a necessidade de ressarcimento e estabeleceu a responsabilidade individualizada da requerente.

Além disso, o TCE-RO rejeitou expressamente a tentativa de reduzir o problema à pequena expressão monetária do dano. Ao analisar a alegação de insignificância apresentada por outros responsáveis, afirmou (pág. 21 de 40; pág. 273):

“Em análise às justificativas apresentadas, tal fundamentação acerca da aplicação do Princípio da Insignificância não ganha condão, tendo em vista infringir outros princípios como o da Moralidade, Legalidade e da Indisponibilidade do Interesse Público, que exigem do agente público uma conduta baseada em probidade e obediência aos ditames legais, não se tratando apenas de valores.”

O acórdão ainda acrescentou que o dano global alcançava R\$ 30.278,81 à época, considerando os diversos gabinetes. A natureza da irregularidade não se esgota no valor individual de R\$ 1.048,15, o que está em causa é a **utilização de recursos**

públicos em desconformidade com limite normativo objetivo, com dano patrimonial correspondente.

Caracterizada, portanto, a natureza insanável do vício. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

“[...] 12. Nesse panorama, a natureza insanável do vício é incontroversa, pois evidencia dano ao erário, prejuízo à boa gestão da coisa pública e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência [...]”. (Ac. de 30.5.2017 nos ED-AgR-REspe nº 50563, rel. Min. Herman Benjamin.)

“[...] 2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável. [...]” (Ac. de 6.5.2010 no REspe nº 3965643, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Eleições 2008 [...] 1. A cominação de débito ao agente público demonstra que a irregularidade verificada pelo Tribunal de Contas acarretou prejuízo ao erário, o que revela a sua natureza insanável. [...]” (Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 30921, rel. Min. Felix Fischer.)

“[...] 1. Indeferimento de registro de candidatura que não se deu apenas com base na inclusão do candidato na lista do TCU, restando evidenciados, no acórdão regional, os elementos constitutivos da inelegibilidade. 2. Vícios que consubstanciam improbidade administrativa e dano ao erário, considerados insanáveis, segundo precedentes desta Corte. [...]” (Ac. de 6.11.2008 no REspe nº 34147, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Outro ponto que merece especial destaque é a **ausência de demonstração da finalidade pública**. O próprio processo administrativo deixou assentado que a regulamentação admitia acréscimo da quota para determinados deslocamentos de interesse da Administração, mas condicionava essa exceção à demonstração de sua finalidade pública.

Ao analisar a defesa de outra vereadora, o TCE-RO consignou que “*o próprio exposto no parágrafo único da Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV/02 [...] exige que seja apresentada justificativa para se comprovar que os deslocamentos tinham a devida finalidade pública*” (pág. 23 de 40; pág. 275).

O acórdão analisado demonstra que, quando o responsável apresentou

justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão da Corte, essas circunstâncias foram efetivamente consideradas e serviram de base para afastar suas responsabilidades.

No caso de Sandra Maria Barreto de Moraes, entretanto, ocorreu o oposto. Foi formalmente chamada a se manifestar, porém, não apresentou justificativa, sendo declarada revel.

Em virtude da sua revelia, deixou de demonstrar a finalidade pública para o consumo excedente, não apresentou documento apto a afastar o excesso, não comprovou recolhimento do débito.

Embora a revelia, isoladamente, não constitua prova do dolo, deve ser interpretada como um elemento contextual relevante, já que a requerente teve oportunidade de demonstrar a finalidade pública do consumo excedente, mas preferiu silenciar. A revelia, portanto, é apenas **um elemento adicional** dentro de um conjunto probatório já formado por fatos objetivos.

Quanto ao caráter doloso da conduta da requerente, **de fato, o TCE-RO não utilizou expressamente a expressão “dolo específico”**. Isso, porém, não impede a incidência da alínea “g”, art. 1º, I, da LC 64/90. O dolo pode ser extraído das premissas fáticas do acórdão.

O próprio TSE afirma que compete à Justiça Eleitoral analisar os requisitos da inelegibilidade e que a ausência de pronunciamento da Corte de Contas sobre o caráter doloso da conduta não impede esse exame.

“(…) 5. A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise (...) Recurso Especial Eleitoral 060030464/ES, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 28/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 93, data 23/05/2022”.

A redação atualmente vigente do art. 1º da LC nº 64/1990, após a LC nº 219/2025, dispõe no § 4º-B que, para fins das alíneas “g” e “l”:

“considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 [...] não bastando a voluntariedade do agente.”

E o § 4º-C estabelece que o mero exercício da função pública, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, não é suficiente para gerar a inelegibilidade.

Em atenção aos dispositivos citados, justifica-se que a presença do dolo, no caso em apreço, **não se fundamenta no mero exercício do mandato nem na simples existência de uma irregularidade contábil**. O dolo é extraído do conjunto de circunstâncias objetivamente reconhecidas no próprio julgamento de contas.

O acórdão do TCE-RO aponta a existência de **regra expressa, o conhecimento inerente à condição de agente político submetido à regra, a utilização efetiva acima da quota, o excesso individualizado, o dano efetivo, a ausência de finalidade pública demonstrada, a ausência de justificativa quando chamada a apresentá-la e a qualificação da conduta como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**.

Detalhadamente, a sequência fática estabelecida pelo TCE-RO é a seguinte: **a) havia norma expressa:** a quota era objetivamente estabelecida em **200 litros mensais por gabinete**; **b) a quota foi ultrapassada:** o gabinete da requerente consumiu **2.851,79 litros**, quando o limite anual era de **2.400 litros**; **c) o excesso foi substancial:** foram **451,79 litros acima do permitido**, equivalentes a aproximadamente **18,8% de excesso**; **d) houve efetiva perda patrimonial:** o excesso foi convertido em **R\$ 1.048,15 de dano ao erário** (à época); **e) o TCE atribuiu a**

responsabilidade à própria requerente: a decisão declarou expressamente que Sandra era responsável, solidariamente, pelo dano decorrente do consumo acima do limite; **f) a Corte de Contas qualificou a conduta:** o dano decorreu, segundo o acórdão, de “*atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos*”; **g) não foi demonstrada finalidade pública excepcional:** a requerente não apresentou justificativa capaz de enquadrar o excesso na hipótese regulamentar de utilização excepcional para deslocamentos de interesse da Administração; **h) a requerente permaneceu silente quando chamada a se explicar:** foi declarada a sua revelia; **i) houve sanção individual pelo grau de reprovabilidade:** o TCE aplicou multa individual de **R\$ 589,73**, consignando expressamente que a sanção decorria “*do grau de reprovabilidade dos atos*”.

Esse conjunto de elementos objetivos permitem inferir que não se trata de hipótese de mera desorganização administrativa, evidenciando a presença do dolo específico.

Também está preenchido o requisito da **decisão irrecorrível**, uma vez que o Acórdão AC1-TC 01536/18 transitou em julgado em **08/01/2019**, conforme certidão expedida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A alínea “g” do art. 1º da LC 64/90 ressalva a hipótese da decisão de rejeição das contas ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. **Não consta da consulta processual qualquer notícia de suspensão ou anulação judicial da decisão do TCE-RO.**

Quanto ao prazo de 08 anos de inelegibilidade e sua incidência nas eleições de 2026, vale destacar que a decisão do TCE-RO foi proferida em **20 de novembro de 2018** e transitou em julgado em **08 de janeiro de 2019**. Assim, ainda que se considere o marco inicial mais favorável à requerente, a data do julgamento, o prazo de 08 anos somente se encerraria em **20 de novembro de 2026**, após o primeiro turno das Eleições 2026, que acontecerá dia 04 de outubro de 2026.

Portanto, a requerente estará inelegível na data do pleito.

Por fim, **vale mencionar que o TRE-RO julgou improcedente a notícia de inelegibilidade no RCand nº 0600875-31.2022.6.22.0000, apresentada em face de Alan Kuelson Queiroz Feder nas Eleições 2022**, ajuizada em razão da responsabilidade atribuída ao candidato também no Acórdão AC1-TC 01536/18, e **deferiu o registro de candidatura de Alan Queiroz**. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Eleições 2022. Notícia de inelegibilidade. Art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90. Preliminares. Inépcia da inicial. Preclusão para a produção de provas. Rejeição. Mérito. Ausência de ato doloso. Inexistência do exercício de cargo ou função para gerir recursos públicos. Arguição temerária. Rejeição. Registro de candidatura deferido.

I – Rejeita-se a preliminar de inépcia quando a inicial descreve, de modo claro e objetivo, a causa de pedir e o pedido, e permite o exercício da ampla defesa do candidato.

II – A preclusão da pretensão probatória não implica automática improcedência da notícia de inelegibilidade.

III – A prática de conduta culposa e a ausência de vínculo do agente político a cargo ou função de ordenador de despesa, afastam a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90.

IV – A arguição de inelegibilidade alicerçada em fato incontroverso e conhecido da Justiça Eleitoral, impede o reconhecimento do crime previsto no art. 25 da LC n. 64/90.

V – Notícia de inelegibilidade julgada improcedente.

VI – Registro de candidatura deferido.

(TRE-RO, RCand nº 0600875-31.2022.6.22.0000, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 8.9.2022).

Entretanto, o deferimento do registro de candidatura de Alan Kuelson Queiroz Feder nas Eleições 2022 não conduz, automaticamente, à mesma conclusão em relação à candidata Sandra Maria Barreto de Moraes. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” deve ser aferida **individualmente**, a partir dos

elementos concretos do título de contas.

No caso de Sandra Maria Barreto de Moraes, o Acórdão AC1-TC 01536/18 individualizou expressamente sua responsabilidade pelo consumo de **451,79 litros de combustível acima da quota regulamentar**, com imputação de débito de **R\$ 1.048,15**, qualificando a despesa como ato de gestão **ilegítimo ou antieconômico** e reconhecendo dano ao erário.

Há também uma distinção relevante quanto à instrução do processo de contas: **Alan apresentou defesa específica**, na qual sustentou, entre outros argumentos, a insignificância do valor do dano, tendo sua justificativa sido expressamente apreciada e rejeitada pelo TCE-RO. Sandra, diversamente, **embora regularmente citada, permaneceu revel e não apresentou qualquer justificativa ou elemento probatório capaz de demonstrar a finalidade pública do consumo excedente ou afastar sua responsabilidade individual**.

Ademais, o precedente de 2022 não deve constituir salvo-conduto para todos os responsáveis pelo mesmo processo de contas. Ao revés, exige-se novo exame da conduta de Sandra Maria Barreto de Moraes à luz dos requisitos autônomos da alínea “g”: **irregularidade insanável, configuração de ato doloso de improbidade, decisão irrecorrível e ausência de suspensão ou anulação judicial**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES**, por incidir na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral